Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 184/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5997/2010
PROTOCOLO	**:** 990327
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	**:** CLEBER COLLEONE e LAUTHER DA SILVA SERRA
ADVOGADO	**:** CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALES ABBATE OAB/MS 12.554
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – MULTA – GESTOR AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

Aplica-se multa a gestor público pelo não recolhimento de valores ao erário público. Gestor que foi afastado por decisão judicial não pode sofrer penalidade por descumprimento de decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Cleber Colleone, Secretário Municipal de Saúde, em razão do não cumprimento de decisão do TCE/MS.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da DS01–S.SESS-00363/2011, que em consenso unânime da 1ª Câmara desta Corte, asseverou:

> *1 – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cleber Colleone – Secretário Municipal Executivo de Saúde Pública de Corumbá – MS, por ato praticado com infração a normas legais, em virtude das pendências apontadas nos autos, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena ação judicial;*
>
> *2 – pela determinação ao atual responsável pelo órgão que providencie a regularização das falhas apontadas, concedendo o prazo regimental para que se comprove nos autos, sob pena de não cumprimento de decisão;*
>
> *3 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;*
>
> *4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 048/90 c/c com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.*

Encaminhado os autos ao Cartório, o Sr. Cleber Colleone e Sr. Lauther da Silva Serra foram comunicados da DS01–S.SESS-00363/2011 a fim de cumprimento do seu teor, fls.1193 e 1194.

O Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, responsável contábil pelo fundo, compareceu aos autos apresentando documentos (fl.1207), os quais foram analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-8414 (fls.1218 a 1222), constatando que o processo não foi corrigido, permanecendo as irregularidades.

Transitado em julgado, os autos foram enviados para providências relativas ao ajuizamento da ação competente junto a Procuradoria Geral do Estado, referente ao item “1” da Decisão, o que foi efetuado conforme pesquisa CDA, fl.1228.

Encaminhado ao Ministério Público, em PARECER PAR – MPC - GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO – 4803/2016, fls.1233 a 1235, constatou o não cumprimento do item “2” DS01–S.SESS-00363/2011, opinando pela aplicação de multa ao gestor.

Em cumprimento ao comando inserto no art. 112 do Regimento Interno (RN TCE/MS nº 76/2013), o Sr. Cleber Colleone foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 6047/2016 (fl.1238), bem como o Sr. Lauther da Silva Serra foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6048/2016 (fl.1239),

para ambos apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Lauther da Silva Serra compareceu aos autos (fls.1242 e 1243), com justificativas e requerendo a sua exclusão do processo, uma vez que não era Ordenador de Despesas na época.

Transcorrido o prazo sem manifestação do Sr. Cleber Colleone, foi decretada sua revelia, conforme Certidão de fl.1247.

Constam nos autos os Termos de Juntada e Avisos de Recebimento.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas dos órgãos desta Corte de Contas, constatei que o Ordenador de Despesas não cumpriu a determinação dos itens “1” e “2” da DS01–S.SESS-00363/2011 mesmo notificado e oportunizado prazos para fazê-lo.

Quanto ao item “1” da DS01-S.SESS-00363/2011, considerando os procedimentos relacionados à execução do débito pela PPGE, fl. 1228, entendo estar encerrada a atividade de controle desta Relatoria.

Quanto ao não cumprimento do item “2”, o não atendimento no prazo fixado de uma determinação do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição, nos termos do art. 42 IV c.c. art. 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ademais, procedem as alegações do Sr. Lauther da Silva Serra, que demonstrou que não era o ordenador se despesa do Fundo à época das irregularidades, razão pela qual a responsabilidade pelo não cumprimento deve recair exclusivamente sobre Sr. Cleber Colleone.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – APLICAR MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Cleber Colleone, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.172.698-45, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, o que faço com fulcro no art. 42 IV c.c. art.45, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Cleber Colleone.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.
SETAC.HON